



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29130

RECURSO ELEITORAL N. 391-45.2012.6.24.0102 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (LAURENTINO)

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrente: Marcelo Tonett

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CHURRASCO REALIZADO EM PROPRIEDADE PRIVADA, QUE CONTINHA PLACAS E BANDEIRAS DE PROPAGANDA ELEITORAL.

Havendo provas de que o evento foi realizado em comemoração ao aniversário de parente de candidato e não estando comprovada a distribuição de comida e bebidas a eleitores em geral com fins eleitorais, assim como o pedido de votos ou a realização de discursos enaltecendo candidatos, não se caracteriza o alegado abuso do poder econômico.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de março de 2014.

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 391-45.2012.6.24.0102 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (LAURENTINO)

RELATÓRIO

Conforme relato do parecer de fls. 229/233,

Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por restar configurado o abuso de poder econômico, nos termos dos arts. 22, XIV, e 1º, I, d, da Lei Complementar n. 64/1990, declarando a inelegibilidade do candidato a vereador Marcelo Tonett.

A AIJE foi interposta pelo Ministério Público Eleitoral diante dos fatos narrados na inicial, quais sejam, a realização de uma festa da coligação "Laurentino por Todos" (PP-PTB-PSL-PSB-PSDB-PSD) travestida de festa de aniversário do Sr. Perini, primo do candidato a prefeito por tal coligação. Tal festa aberta ao público ocorreu na região central do município com farta e gratuita distribuição de comes e bebes e com marcante presença visual da referida coligação.

Citados, os recorridos contestaram, tendo se seguido audiência de instrução e julgamento e, posteriormente, apresentação de alegações finais. Conclusos os autos para sentença, proferiu o juiz a decisão de fls. 168-177, alvo do recurso ora apreciado.

Irresignado, o recorrente sustenta que, devido aos seguintes motivos, tal decismum pautou-se em incomprovado abuso de poder econômico: a) ausência de prova robusta do alegado caráter político do evento; b) ausência de prova robusta de que a distribuição de comes e bebes se deu acompanhada de pedidos de votos; c) ausência de prova robusta sobre a distribuição de comida; d) ausência de vedação para participação de candidatos em eventos; e) ausência dos elementos do tipo descrito no art. 41-A, da Lei 9.504/1997, sendo que nenhuma testemunha atestou que a doação de bebidas e alimentos se condicionava ao pedido de votos; f) ausência de provas de que a conduta do recorrente tenha tido o objetivo de obter o voto dos eleitores; g) a prova testemunhal foi unânime quanto ao caráter da festa, qual seja, a comemoração do aniversário do Sr. Perini.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do recurso por entender claramente configurado o abuso de poder econômico.

As contrarrazões foram oferecidas às fls. 211/215, e, após o recebimento do recurso na origem (fl. 217), os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 229/233).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 391-45.2012.6.24.0102 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (LAURENTINO)

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. A intimação da sentença ocorreu em 03/10/2012 (fl. 177/v.). O recurso foi protocolado em 04/10/2012 (fl. 178). Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

2. Acerca dos fatos controversos, transcrevo os seguintes excertos do parecer ministerial de fls. 229/233:

No caso em apreço, após receber denúncia do advogado da coligação adversária (“O caminho certo para o povo”), o Juiz Eleitoral determinou que dois servidores do cartório se dirigissem a uma festa de rua com o intuito de averiguar a ocorrência de eventual irregularidade.

Como demonstram os vídeos e fotografias de fls. 132-145 dos autos, o auto de constatação de fl. 19 e sua retificação, à fl. 31, o evento investigado se deu em rua central do município, estando circundado por diversas bandeiras e carros plotados e adesivados com o número 45 (número do candidato da coligação “Laurentino por Todos” para a majoritária), contando com uma aglomeração de cerca de 200 pessoas, muitas das quais vestindo as cores e os símbolos (em adesivos e bonés) da referida coligação. Havia na rua, defronte a uma casa que ostentava placas de propaganda da coligação, uma “barraquinha” onde era distribuída bebida de forma gratuita a qualquer um que se aproximasse. Através de tais vídeos e imagens também se verifica a presença de alguns veículos e bandeiras da coligação adversária, estes, contudo, em reduzida proporção relativa e situados a certa distância do evento. Além disso, segundo atestam os servidores da Justiça Eleitoral que fizeram o registro do evento, do galpão de propriedade do Sr. Perini saía um rapaz que fazia as vezes de garçom, servindo carne aos presentes na rua. A festa é fato incontestado nos autos, sendo discutido tão-somente seu caráter, alegando o recorrente ter se tratado de mera festa de aniversário.

(...)

Primeiramente, embora o recorrente alegue que não foi comprovado que o evento foi organizado pela coligação “Laurentino por Todos”, é de se ressaltar que a festa foi organizada e oferecida pelo Sr. Perinni, primo do candidato a prefeito pela coligação, o que vale dizer que a festa foi organizada por apoiador da candidatura. Além disso, o propósito da festa aberta ao público era, claramente, o de angariar votos para a coligação “Laurentino por Todos”. Tão clara foi a relação entre o evento e o pleito que tal não escapou aos cidadãos participantes dele, conforme puderam testemunhar os servidores do cartório que fizeram a verificação do evento ao indagarem a três transeuntes que vinham da festa sobre sua natureza, tendo obtido as respostas relatadas no Auto de Constatação (fl. 19): “A primeira informou que se tratava de um



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 391-45.2012.6.24.0102 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (LAURENTINO)

comício do '45' com bebida e comida de graça. A segunda disse que o churrasco era em comemoração ao aniversário de 'Perinni', com 'cerveja liberada'. A terceira pessoa informou se tratar de 'aniversário de um partido'. Assim, como se vê, duas entre três pessoas inequivocamente associaram a festa – e, portanto, as bebidas e comidas distribuídas nela gratuitamente – com as eleições.

A respeito do assunto, o e. TSE já decidiu que o oferecimento de “churrasco” e “bebidas” a eleitores em festa, desde que não condicionado à obtenção de voto, é conduta que não configura ilícito eleitoral:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO DE CHURRASCO E BEBIDA NÃO CONDICIONADO À OBTENÇÃO DO VOTO.

1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

2. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 766, Acórdão de 18/03/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 20)

O mesmo evento em debate nos autos foi objeto de apreciação por esta Corte nos autos nº 383-68.2012.6.24.0102 (j. em 23/09/2013), em que eram recorrentes Gilberto Marchi e Ivete Terezinha Losi Dalpiaz, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Laurentino.

Naquele feito, restou decidido que não houve comprovação de que a comemoração em tela configuraria abuso do poder econômico.

Transcrevo o seguinte excerto da decisão, que adoto como razões de decidir:

(...)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 391-45.2012.6.24.0102 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (LAURENTINO)

4. O fato narrado na petição inicial refere-se ao suposto benefício eleitoral obtido pelos recorrentes, candidatos, à época, a prefeito e vice-prefeito no município de Laurentino, com a realização, no dia 18/08/2012, de um churrasco supostamente aberto ao público, que teria sido organizado pela Coligação "Laurentino para Todos" (PP/PTB/PSL/PSB/PSDB/PSD) pela qual concorreram, com a distribuição gratuita de comida e de bebidas.

O churrasco foi noticiado por Jean Weiss, assessor jurídico da Prefeitura de Laurentino na gestão do então candidato à reeleição Valdemiro Avi (Mirote), aos servidores do Cartório Eleitoral, que estiveram no local e lavraram o auto de constatação (fl. 12), posteriormente retificado (fl. 24), bem como filmaram e fotografaram o evento (fls. 12-verso e 13/23) em cumprimento à ordem do Juiz Eleitoral.

De acordo com a inicial, o churrasco - que teria sido estendido a uma via pública, onde havia uma "barraquinha" distribuindo bebidas - ocorreu em um local estrategicamente escolhido, na casa de Valdemar Perini (primo do recorrente Gilberto Marchi), porque era próximo a imóveis com placas e bandeiras dos recorrentes. Havia cerca de 200 pessoas no evento, algumas das quais com camisetas nas cores (azul ou amarela) e com o número do PSDB (45), partido do recorrente Gilberto Marchi, assim como vários veículos adesivados com o número 45, aludindo à candidatura dos recorrentes.

(...)

5. A realização do churrasco na casa de Valdemar Perini naquela data é incontestada, assim como a existência de propaganda eleitoral no imóvel em que se realizou o evento. Na análise das fotografias (fls. 13/23) e das filmagens que constam da mídia (fl. 12-verso), realmente verifica-se a existência de placas, bandeiras e carros adesivados com a propaganda dos recorrentes nas proximidades do local onde o churrasco foi realizado. Análise, mais detalhadamente, o material de propaganda existente no local:

5.1. Placas e bandeiras.

De fato, analisando as gravações constatou-se que há placas e bandeiras dos candidatos recorrentes, principalmente em uma residência.

O termo que retifica o auto de constatação lavrado pelo Cartório Eleitoral (fl. 24) esclarece que as placas e as bandeiras dos recorrentes aparentemente não foram afixadas especificamente para a realização do evento. Transcrevo:

"O material de divulgação presente no evento se encontrava em propriedades particulares - carros, portões e muretas de residências.

Portanto, não houve aparentemente afixação intencional de material de divulgação específica para o evento."

(original sem grifos)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 391-45.2012.6.24.0102 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (LAURENTINO)

Portanto, de acordo com o termo de constatação, a propaganda eleitoral que se vê é a afixada nas residências, principalmente naquela em que se realizava a reunião.

Aliás, no exame da segunda filmagem constante da mídia, arquivo SDC11781, identifiquei, aos 21 segundos, próximo ao local do evento, também uma placa e bandeiras do candidato adversário dos recorrentes, Valdemiro Avi (Mirote).

5.2. Veículos adesivados.

Sobre os veículos adesivados com o número de candidatura dos recorrentes, embora a testemunha Jean Weiss tenha dito que no local havia "diversos carros com adesivo da coligação representada" (fl. 65), pela análise das filmagens, verifico apenas alguns poucos veículos com a propaganda dos recorrentes.

Na primeira filmagem (arquivo SDC11780), é possível ver oito veículos adesivados com o número dos recorrentes entre outros estacionados sem qualquer propaganda eleitoral. Na segunda filmagem (arquivo SDC11781), observo apenas uma moto (16s) e um carro (24s) adesivados. Na terceira filmagem (arquivo SDC11781), apenas aparece um veículo adesivado (3s).

Mais uma vez, constato, na segunda filmagem (20s), a propaganda de campanha do candidato adversário Valdemiro Avi (Mirote), que, aqui, aparece adesivada em uma caminhonete estacionada bem próximo do local do churrasco.

5.3. Camisetas e bonés.

De acordo com as testemunhas, ainda, as pessoas usavam um adesivo do "45" colado na camiseta (fl. 63) e "várias pessoas usavam bonés da coligação, outras adesivos na camisa e outros com camisas apenas com as cores do partido" (fl. 64).

Peio exame das filmagens, apenas quatro pessoas estão no local do evento com camisetas amarelas ou azuis (em suposta referência às cores do PSDB), não sendo possível, contudo, visualizar nenhuma propaganda eleitoral nelas.

Nas filmagens também não é possível ver várias pessoas usando bonés, nem mesmo se as poucas que usavam o acessório tinham neles qualquer espécie de propaganda da Coligação "Laurentino para Todos".

Concluo, portanto, que havia propaganda eleitoral no local em que foi realizado o churrasco, assim como em outros pontos daquela mesma rua e até em ruas próximas, conforme a filmagem. Embora houvesse maior quantidade de propaganda da coligação dos candidatos recorrentes, também havia propaganda dos opositores.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 391-45.2012.6.24.0102 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (LAURENTINO)

6. A reunião de pessoas portando material de propaganda eleitoral, exceto no dia da eleição, não é proibida. Da mesma forma, não existe vedação legal à realização de festas em residências que contenham propaganda eleitoral, nem ao comparecimento de pessoas portando propaganda eleitoral em festas privadas ou públicas, muito menos que essas pessoas estacionem veículos adesivados próximo ao local em que esses eventos estejam sendo realizados.

Por isso, neste caso, para a configuração do abuso do poder econômico, imprescindível comprovar-se que houve distribuição gratuita de comida e bebida para eleitores com o objetivo de conquistar-lhes os votos.

Quanto às provas, os servidores do cartório eleitoral não conseguiram extrair das pessoas com quem conversaram o motivo do churrasco, porquanto, conforme leio no auto de constatação (fl. 12), "Foi perguntado a 03 (três) pessoas próximas ao local sobre a natureza do evento. A primeira informou que se tratava de **um comício do 45 com bebida e comida de graça**. A segunda disse que o **churrasco era em comemoração ao aniversário de 'Perini'**, com "cerveja liberada. A terceira informou se tratar de '**aniversário de um partido**'"(original sem grifos).

Essa informação é ratificada nos termos de inquirição dos servidores do cartório eleitoral, arrolados como testemunhas pelo Promotor Eleitoral:

Testemunha Rodrigo Leonardo Bilk (fl. 63)

(...) que uma das pessoas indagada no caminho, disse que se tratava de um comício e com cerveja liberada; uma outra pessoa disse que se tratava do aniversário de Perini, com cerveja e churrasco liberado; uma terceira pessoa que achava que era aniversário da coligação; (...)

Testemunha Danilo Nogueira Mafra (fl. 64)

(...) que a primeira pessoa indagada no local, disse que se tratava de um comício, a segunda disse que se tratava do aniversário do Perini e a terceira, que era aniversário do Partido; que as três pessoas mencionadas estavam passando pela rua, vindo da festa, mas sem qualquer adesivo alusivo à candidatura;

Verifico que a testemunha Jean Weiss assevera que "foi informado que iria ocorrer, numa rua da cidade, uma festa da coligação para todos, com distribuição de bebidas" (fl. 65). Essa informação, no entanto, não decorreu do conhecimento direto dele sobre os fatos, mas do que concluiu dos telefonemas que recebeu do candidato a prefeito Valdemiro Avi (Mirote) e de um anônimo. Sequer afirma ele ter conversado com alguém no local da festa, onde disse ter estado para confirmar os fatos. Além disso, a referida testemunha, que noticiou o suposto abuso de poder, oficiava, na época do depoimento, como advogado da coligação contrária a dos recorrentes, que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 391-45.2012.6.24.0102 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (LAURENTINO)

seria beneficiada com a cassação de seus registros a um mês da realização da eleição, razão pela qual sua declaração deve ser vista com reserva.

De outro lado, da análise dos documentos que foram juntados apenas com as razões recursais dos recorrentes (fis. 134, 137/138, 143/188), verifico haver grande plausibilidade na alegação de que o churrasco teria sido realizado em comemoração ao aniversário de Valdemar Perini, dono da casa e primo do candidato a prefeito Gilberto Marchi.

Com efeito, pela cópia da carteira de identidade (fl. 134) e pelo termo de audiência (fl. 62), ficou provado que Valdemar Perini faria aniversário no dia 20 de agosto (segunda-feira), dois dias depois da data de realização do churrasco, 18/08/2012 (sábado). Foram apresentadas também notas fiscais relativas à compra de bebidas e de carne em nome de Valdemar (fis. 137/138).

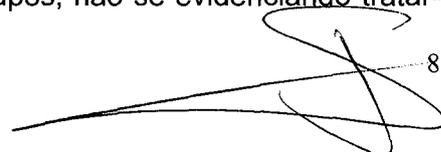
Ademais, as declarações firmadas por mais de mais de vinte pessoas comprovadamente filiadas ao PMDB (partido contrário ao dos recorrentes), em que pese unilaterais, pois não foram submetidas ao crivo do contraditório, reforçam a ideia de que o churrasco foi realizado em comemoração ao mencionado aniversário (fis. 141/187).

Portanto, existem, a meu sentir, sérias dúvidas sobre a distribuição de comida e bebida indiscriminadamente a eleitores.

É verdade que o churrasco ocorreu durante o período eleitoral, em propriedade de parente de candidato, na qual estava afixada propaganda eleitoral, e que contou com cerca de duzentas pessoas, segundo supõem as testemunhas, estendendo-se para a via pública, com a instalação, inclusive, de uma barraca de bebidas na calçada (conforme mídia à fl. 12-verso).

É bom lembrar, entretanto, que se trata de um churrasco realizado em pequeno município do interior, onde as festas, a rigor, prescindem de maiores formalidades. O fato de as pessoas comparecerem ao evento portando propaganda eleitoral não é estranho, pois é muito possível que vários cabos eleitorais e simpatizantes da candidatura de seu primo, colegas de militância do dono da casa, tenham sido convidados. Também não é estranho o fato de terem sido oferecidas bebidas aos servidores do cartório, que não eram convidados, pois, segundo consta dos depoimentos, o aniversariante não estaria no local naquele horário e não é necessário, nesse tipo de evento, identificar-se ou fornecer algum tipo de confirmação do convite.

Portanto, havia no local da festa algumas pessoas identificadas como simpatizantes dos candidatos Gilberto e Ivete, identificados por propagandas em suas roupas e veículos e, quanto a eles, desnecessário seria oferecer comida e bebida em troca de votos, pois já estavam comprometidos com aquela chapa. Quanto aos demais, comprova-se pelas imagens que estão bem integrados a festa, conversando em grupos, não se evidenciando tratar-

 8



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 391-45.2012.6.24.0102 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (LAURENTINO)

se de eleitores que ali compareceram apenas para servir-se de comida e bebida distribuídas gratuitamente.

Não se verifica, portanto, o uso desproporcional de recursos financeiros para a promoção de vantagens com o intuito de amealhar votos de um número expressivo de pessoas.

Destaco, ainda, que nos autos não há provas de ter havido no evento pedido de votos para os recorrentes, discursos para enaltecê-los ou, ainda, distribuição de qualquer espécie de propaganda eleitoral dos referidos candidatos. Não há provas sequer da presença dos recorrentes no churrasco, o que seria natural em se tratando de um comício ou evento de campanha.

Portanto, não é seguro dizer que objetivo do churrasco era angariar votos para os recorrentes, apenas por existir propaganda eleitoral no local da festa. O fato de a festa, em razão do número de convidados, ter se estendido à rua em frente ao imóvel não significa, por si só, que era aberta ao público em geral, mas apenas que o número de convidados - cerca de 200, conforme se verifica nos autos - não poderia ser acomodado na propriedade privada.

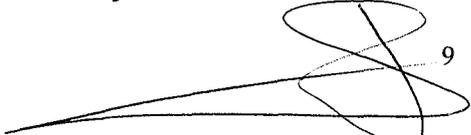
Com base, portanto, apenas nos elementos acima especificados, não é seguro afirmar que "pelo modo como a festividade foi organizada e executada, restou evidente sua realização pela Coligação 'Laurentino para Todos', com a ciência dos requeridos (...)" (fls. 2/4), como afirma o Ministério Público Eleitoral.

"O abuso do poder econômico configura-se pelo uso desproporcional de recursos financeiros ou pela oferta de benefícios de qualquer natureza com intuito de angariar votos de número expressivo de eleitores" (Acórdão n. 24.302, de 20/1/2010, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino) (original sem grifos).

Nesse diapasão, o abuso de poder econômico afeta a legitimidade, a normalidade, do pleito eleitoral, e, para restar configurado, além da gravidade do fato, exige-se a devida comprovação da sua prática com provas robustas e inequívocas.

Esta Corte já decidiu:

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS CUJA OITIVA RESTOU INDEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR ESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA - MÉRITO - EVENTO DE CAMPANHA ORGANIZADO POR COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS E AUMENTOS EM TROCA DE VOTOS - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA CONDUTA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO DEMONSTRADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.


9



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 391-45.2012.6.24.0102 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (LAURENTINO)

(Acórdão n. 28.036, de 25/2/2013, Rei. Juiz Luiz Henrique Martins Portelina - original sem grifos).

Portanto, compulsando os autos, o conjunto fático-probatório carreado não permite concluir tenha havido abuso de poder econômico com a certeza necessária para que se possa impor uma penalidade tão severa como a inelegibilidade, que restringe o exercício dos direitos políticos. Bem por isso, conforme este Tribunal já decidiu em outras oportunidades, havendo dúvida razoável sobre os fatos, em razão da ausência de provas robustas e inequívocas nos autos, ela deve ser solucionada em favor dos recorrentes (Precedente: Acórdão n. 24.302 de 20/01/2010, Relator Juiz Sérgio Torres Paladino).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e, assim, afastar as penalidades aplicadas aos recorrentes.

É como voto.

Tratando-se do mesmo evento e inexistindo elementos nos autos que modifiquem a conclusão acima exposta, deve o recurso ser provido.

Ante o exposto, voto por **conhecer do recurso** e, no mérito, **lhe dar provimento** para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e, assim, afastar as penalidades aplicadas ao recorrente.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 391-45.2012.6.24.0102 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (LAURENTINO)
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): MARCELO TONETT
ADVOGADO(S): EDSON LUIS ZANIS; FERNANDO CLAUDINO D'ÁVILA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29130. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 24.03.2014.